

IX Seminário de Pesquisas FESPSP - “Desafios da pandemia: agenda para as Ciências Sociais Aplicadas”.

De 09 a 13 de novembro de 2020

Número e título do GT: 12 – Atualizações metodológicas em Ciências.

POR QUE NÃO FALAR EM UM DIREITO ACHADO NA RUA COMO MÉTODO EPISTEMOLÓGICO CONTEMPORÂNEO?

WHY NOT TALK ABOUT LAW FOUNDED IN THE STREET AS A CONTEMPORARY EPISTEMOLOGICAL METHOD?

Aphonsus Aureliano Sales da Cunha*

Centro Universitário Tabosa De Almeida (ASCES-UNITA).

Resumo

O presente artigo tem como principal objetivo, suscitar às práticas jurídicas no Brasil contemporâneo, a sistemática do direito achado na rua, como fonte epistemológica de construção social em uma teoria do direito em busca da validação pelos aspectos principiológicos da matriz jurídica brasileira. À vista disso, este trabalho buscou apresentar os referenciais que possam validar a noção de uma proposta epistemológica jurídica na contemporaneidade, com base no Direito Achado na Rua. Neste sentido, será elaborado um estudo tomando por base as influências da sociedade direito para absorver as percepções dos acontecimentos lhes são inerentes, tal qual a vivenciada nos tempos hodiernos. Quanto à metodologia utilizada, a pesquisa foi realizada com o método dedutivo, através de revisão de literatura nas áreas da sociologia e teoria geral do direito e sobre os temas específicos acerca do Direito Achado na Rua, para uma análise construtiva de uma atualização na abordagem jurídica.

Palavras-chave: Direito Achado na Rua; Pluralismo Jurídico; Decolonialidade; Sociedade; Epistemologia.

Abstract

* Graduando em Direito pelo Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA), Assessor de Magistrado no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE); endereço eletrônico: aphonsusdacunha@gmail.com.

This article has as main objective, to raise to the legal practices in contemporary Brazil, the systematic of the law found on the street, as an epistemological source of social construction in a theory of the law in search of validation by the principiological aspects of the Brazilian legal matrix. In view of this, this work sought to present the references that can validate the notion of a legal epistemological proposal in contemporary times, based on the Law Founded In The Street. In this sense, a study will be prepared based on the influences of the right society to absorb the perceptions of the events that are inherent to them, such as that experienced in today's times. As for the methodology used, the research was carried out using the deductive method, through a literature review in the areas of sociology and general theory of law and on specific topics about Law Found in the Street, for a constructive analysis of an update in the legal approach.

Keywords: Law Founded In The Street; Legal Pluralism; Decoloniality; Society; Epistemology.

1 Introdução

O presente trabalho encontra sua problemática de pesquisa, na análise do Direito Achado na Rua, como fonte axiológica da representação jurídico-normativa na realidade social contemporânea, a partir de métodos transposição alternativa de uma modalidade jurídica que vai da práxis a teoria como um modelo ao método epistemológico ao direito contemporâneo, cujo objetivo é suscitar ao debate, novas modalidades teóricas de interpretação e manifestação do direito na sociedade, sob a perspectiva pluralista da transposição do direito na sociedade, a partir da disposição do direito achado na rua na contemporaneidade.

Neste sentido, a essência do Direito Achado na Rua é propor que os laços jurídicos têm como nascedouro as próprias relações sociais, ao que se caracteriza em suma, pela participação e integração dos movimentos sociais na sociedade, encontrando-se na interdisciplinaridade e sua relação interinstitucional com a prática social, à vista disso, Direito achado na rua tem sua germinação a partir dos diálogos acadêmicos no meio das Universidades, a partir da análise da reação do povo, diretamente em seu seio social, ou seja, o direito nasce da relação das pessoas entre si, dentro dos seus próprios espaços de convivência.

Consequentemente, essa modalidade jurídica, percorre uma via alternativa ao direito, indo além dos modelos jurídicos ora conhecidos, como o naturalismo jurídico e o positivismo jurídico, estabelecendo bases com o pluralismo jurídico, o que desperta a curiosidade acadêmica por quem produziu este trabalho, uma vez que o direito para torna-se verdadeiramente ubíquo, saindo da teoria para o campo prático,

necessita depositar seu olhar para as relações do povo, em seu simplório convívio social.

Portanto, este trabalho científico, tem como objetivo geral, suscitar às práticas jurídicas no Brasil contemporâneo, a sistemática do direito achado na rua, como fonte epistemológica de construção social em uma teoria do direito em busca da validação pelos aspectos principiológicos da matriz jurídica brasileira.

Ademais, a hipótese que se busca alcançar com a presente exposição fática, pela elaboração teórica de uma alternativa axiológica à práxis jurídica, é um elemento de promoção às lutas do povo contra as mazelas da desigualdade social, para o desenvolvimento da construção social do povo a partir dos elementos básicos de integralização democrática.

A escolha da metodologia de pesquisa buscou atender a problemática da pesquisa, sendo assim, foi necessária a revisão de literatura com a pesquisa de cunho bibliográfico, a fim do recolhimento de dados de abordagens qualitativas.

Quanto à utilização das pesquisas bibliográficas, foi empregada a técnica de análise de conteúdo, para o recolhimento de dados que pudessem ser ilustrados quando da realização do presente resumo.

Cumprir frisar, que a pesquisa de cunho bibliográfico deu-se com base no estudo versado acerca dos principais autores que contribuíram com a construção teórica do Direito Achado na Rua, nesse mister, compreendeu-se que a análise de algumas de suas principais obras até aqui publicadas, é de suma importância para o desenvolvimento teórico adiante apresentado.

Portanto, Direito Achado na Rua, com suas matrizes ligadas ao pluralismo jurídico, demonstram que as solidez dos institutos jurídicos devem atentar-se a sua derivação sociológica para atingir a validação pela própria sociedade, dialogando em suma, com os movimentos sociais, todavia, para isso, mister se faz atingir a liberdade jurídica necessária para consubstanciação do Direito Achado na Rua como possibilidade epistemológica, da interpretação jurídica, sendo necessário para isso, a realização de um estudo de abordagem decolonial para possibilitar a assunção emancipatória do direito pelos vieses públicos e populares.

2 O direito achado na rua como método teórico

Conforme foi apresentado por Lyra Filho (2006, p. 86): “Justiça é Justiça Social, antes de tudo: é a atualização dos princípios condutores, emergindo nas **lutas sociais**, para levar à criação duma sociedade em que cessem a exploração e opressão do homem pelo homem [...]” (*negritos do autor*). Com base nisso, têm-se a noção aproximada do que se pode entender pela ideia germinativa do Direito Achado na Rua.

Com base nisso, as lutas sociais não só são supedâneos básicos na condução contra as desigualdades sociais que tanto malogram a sociedade, mas fomentam uma modalidade jurídica que proporciona a construção epistemológica de novas alternativas à sociedade, com o fito de promover a democratização da participação social e dar voz ao povo.

Em sentido estrito, os estudos do direito achado na rua, partem de uma dialética social, cujo objeto de proposição, são as manifestações integradas ao direito, dentro do seio social, dessa maneira, importam em uma materialização do processo histórico na correlação entre a manutenção da estrutura do organograma social e os aparatos estatais (BISOL, 1993).

Essa interação, por si só já carrega certa complexidade, onde, vê-se que as forças centrípetas da sociedade focalizam em uma dinâmica mais conservadora, de modo à preservar o *status quo* do ideograma estatal, enquanto a força centrífuga atenta-se à didática mais revolucionária do fato social presente na sociedade, pelo que, se reflete na concepção do direito nas relações sociais do diuturnas (BISOL, 1989).

Nesse recorte, o que se pode levantar é que, se o próprio direito não germinar da rua, com base em seus preceitos de legalidade e suas razões fáticas que sublevam ao debate público, para plena atuação em uma sociedade civil, sob uma perspectiva universal de direito dos cidadãos, como fala em uma sociedade democrática, como um ideal de nação (SOUSA JUNIOR, 2017, p. 149).

Todavia, esse é o principal óbice ao desenvolvimento do Direito Achado na Rua na realidade social brasileira na contemporaneidade, pois nessa perspectiva, seria necessária a abertura para o debate público em nível de uma democracia participativa pautada no agir comunicativo (HABERMAS, 1997).

Com base nisso, o Direito achado na rua age justamente para propor embates que sejam defrontes a interpretações jurídicas antidemocráticas, pelo que se vê: “[...] recuperar democrática e legitimamente o espaço público, a rua, e de dar atenção ao

quadro de ‘disputas hermenêuticas’ pela hegemonia narrativa das promessas constitucionais [...]” (SOUSA JUNIOR, 2019, p. 2807).

Reconhecer o papel dos movimentos sociais, como elemento intrínseco ao direito achado na rua, enquanto proposta de direito alternativo à sociedade, é de suma importância na real busca efetiva para alçar métodos de combate quanto aos efeitos arrasadores da pandemia com sua crise socioeconômica na sociedade.

Resta, portanto, a análise prática de tal teoria jurídico-científica, logo, considere-se que o próprio direito não tem sua criação enquanto método epistemológico na atuação dos movimentos sociais na rua, suscitando ao debate público, as razões fáticas pelas quais as raízes sociais encontram sua validação na sociedade, com a atuação plena na sociedade civil, abordando uma perspectiva universal do povo enquanto unidade, construindo um ideário de nação cujo primor é a sociedade democrática (SOUSA JUNIOR, 2017, p. 149).

No entanto, o que se busca com a afirmação do Direito Achado na Rua como matéria jurídica na contemporaneidade, é a consolidação de um ideal de participação como agentes protagonistas na democracia, no que demonstra pertinência quanto à autonomia privada dos indivíduos em busca de sua liberdade de participação, com base em seu poderio decisório, contudo essa idealização na atual sociedade esbarra no ideograma da própria constituição de uma democracia plena (SOUSA, 2013).

O preenchimento desse hiato pode ser visualizado pelas construções teóricas e proposições elaboradas por Lyra Filho (2006), pois, por ele é ponderado, que a expressão de um estado social matizes protecionistas dos direitos e garantias fundamentais, são elementos básicos para arrefecer as arestas do subdesenvolvimento social que se postam como óbices à participação popular da sistemática jurídica, o que vai de encontro ao Direito Achado na Rua.

Nesta perspectiva, quanto à realidade jurídica brasileira, Lyra Filho (2006) propõe que sua práxis deve insurgir-se através da integração social na quebra pragmática de elementos que modulam um isolamento dos indivíduos na comunidade pelo aumento incessante da desigualdade social, todavia, o referido jurista em seu raciocínio dialoga com os intérpretes jurídicos acima mencionados, quando elabora como método de aplicação do direito a partir da dialética social e dos processos de interpretação históricos.

Eis em síntese, o que, tomado como dissemos, o Direito nominalmente dele nos surge, na dialética social e no processo histórico. A “essência” do jurídico há de abranger todo esse conjunto de dados, em movimento, *sem amputar nenhum dos aspectos* (como fazem as ideologias jurídicas), nem situar a dialética nas nuvens idealistas – ou na oposição insolúvel (não-dialética), tomando Direito e Antidireito como blocos estanques e omitindo a “negação da negação”. É com esta que as contradições de Direito e Antidireito fazem explodir (com mediação da práxis jurídica progressista) a ostra normativa para que se extraia a pérola da superação. (*itálicos do autor*). (LYRA FILHO, 2006, p. 79).

Conforme a abordagem de Lyra Filho (2006), os elementos de aplicação e desenvolvimento da prática jurídica na realidade social brasileira, deve ser proposta e, por conseguinte, nutrida, pela própria sociedade, enquanto espaço de desenvolvimento dos direitos sociais, portanto a interpretação e aplicação jurídicas devem dar segmento aos aparelhos objetados dentro da própria relação social do povo, conforme levantado pelo referido autor.

Assim sendo, as respostas que podem objetar esses elementos que obstam uma interpretação democrática dos elementos jurídicos na prática, podem ser formuladas por um estudo de abordagem decolonial, cujo matiz é a epistemologia contemporânea de uma hermenêutica jurídica apta a validar a germinação da práxis jurídica a partir dos elementos propostos pelos movimentos sociais e promoção da fenomenologia jurídica dentro da noção de um Pluralismo Jurídico de cunho empírico e abordagem popular.

2.1 O direito achado na rua como epistemologia contemporânea

Na contemporaneidade, o papel do Direito Achado na rua, pode ser traduzido por sua aproximação com a sociedade e diálogo com os movimentos sociais, como mecanismos de libertação e emancipação do indivíduo, como integrante dessa conjuntura orgânica transposta pela sociedade.

Neste sentido, o que se busca é a realização do direito pela pluralidade de elementos que a própria sociedade oferece-os, não se apegando a única forma de apresentação do direito.

Em sua tese, Sousa Júnior (2008), defende o protagonismo dos movimentos sociais, como elemento reivindicatório da liberdade jurídica e seu corolário participativo, dentre a sociedade, de tal maneira, a participação acadêmica, de modo

a situar o papel do direito na criticidade dos desafios contemporâneos é o principal papel para levar a característica integrativa do direito.

Essa representatividade dialógica sustenta-se no olhar do direito à programática social e não tão somente às entrelinhas do positivismo jurídico, em meio as suas normas e regulações sociais, uma vez que, a análise do nascedouro do direito necessariamente advém do próprio seio social, sendo assim, o direito tem-se como um fato social e elemento de liberdade dentro desse matiz de integração entre o povo (SOUSA JUNIOR, 2008).

Com base nisso, é perceptível, que o principal desafio social para compatibilização de um direito realmente libertário na sociedade, necessário se faz, partir para uma abordagem decolonial quanto à construção social da sociedade, para então, ter a real noção da apresentação das vias democráticas e plurais no seio social.

Compreende-se assim o desenvolvimento da práxis jurídica contemporânea, para o entendimento popular acerca da ética social do povo latino americano com repercussão na hermenêutica jurídica popular, sob a égide da construção da semiótica jurídica com base na decolonialidade do povo latino-americano, sendo necessário para isso, definir os elementos para construção de uma hermenêutica jurídica popular no Brasil, com base na semiótica jurídica e dos valores sociais dos povos, brasileiro e latino-americano, a partir de uma abordagem análise decolonial.

Dando abertura às discussões da interpretação jurídica à luz do entendimento popular e costumes do povo, é preciso analisar a partir dos elementos históricos e culturais, sobretudo em relação à semiótica jurídica e ao decolonialismo, neste sentido, a construção e desconstrução dos paradigmas atuais pautados pela decolonialidade, são, as ciências: empírico-analíticas, histórico-hermenêuticas e sócio-críticas (OCAÑA, 2018).

Perpassando por uma teoria da decolonialidade dentro de uma abordagem pedagógica, a utilização de uma proposta de ensino autonômica, demonstra os ideais libertários que a sociedade precisa enfrentar, em busca de matizes de igualdade entre os povos originários, despido das raízes imperialistas impostas pela cultura eurocêntrica (OCAÑA, 2018).

Para isso, necessário se faz, trabalhar com a epistemologia da teoria decolonial, elaborando os métodos que visam essa quebra paradigmática ao levante histórico que impõe as características anti-libertárias investidas pelo colonialismo, cujo

resultado será dar protagonismo aos novos atores sociais na busca por uma frente decolonial.

Consubstanciado aos aspectos da construção da hermenêutica jurídica popular, é supedâneo básico ao entendimento popular acerca da práxis jurídica contemporânea no Brasil e América Latina, a construção de uma luta popular, defronte às caracterizações de uma liberdade contida, imposta pela raiz colonialista, conforme alerta Ortiz Ocaña, neste sentido, mister se faz que se molde ao cerne da sociedade latino-americana, enquanto coletivo orgânico de sujeitos de direito, um agir comunicativo na discussão do fazer o direito.

Nesta perspectiva, Habermas (1997) propõe que a sociedade, deve aderir a um canal de comunicação, cujos parâmetros sejam pela modalidade discursiva para chegar a termos deliberativos à construção da relação social, sendo este o princípio mor da semiótica jurídica.

À vista disso, necessário se faz, que haja a democratização do discurso social nas vias jurídico-normativas, nesse ponto, é inolvidável a recorrência ao direito constitucional, como elemento da práxis jurídica, sendo-o um fato social pelo qual será validada a norma no direito brasileiro neste sentido, a linguagem é fator importante à construção de um discurso pleno que formule as questões moduladoras da sociedade. Nessa perspectiva, Häberle (1997), explora que a interpretação da hermenêutica do direito, sobretudo viés originário do direito, ou seja, do direito constitucional, deverá ser interposta além de mecanismos jurídicos investidos na égide do poder judiciário, para ele, a interpretação jurídica necessariamente deve ter como nascedouro, uma sociedade aberta de intérpretes, sendo assim, o próprio povo detém legitimidade para saber os parâmetros de interpretação e aplicação da norma jurídica.

Nesse diapasão, Dworkin (2002a; 2003b) elabora um método da avaliação da eficácia normativa, através de ferramentas hercúleas, emergindo da própria sociedade, pautadas pela relação principiológica dentre integridade e a moralidade de uma comunidade.

No caso em específico da realidade jurídica brasileira, Lyra Filho (2006) propõe que sua práxis deve insurgir-se através da integração social na quebra pragmática de elementos que modulam um isolamento dos indivíduos na comunidade pelo aumento incessante da desigualdade social.

À vista disso, a teoria decolonial, na busca pela decolonialidade, propõe a investitura do ideograma social em vista da quebra dessa ascensão dos matizes

ideológicos eivados no imperialismo da cultura social deste povo latino americano, a exemplo disso, destaca-se a experiência do Estado plurinacional da Bolívia, que tem em seu constitucionalismo, um dos principais exemplos de decolonialidade, em que pese o reconhecimento e afirmação do próprio Estado, como ente constituído, sobretudo pelas raízes dos povos originários, o que foi positivado pelo atual documento Constitucional daquela nação.

Sendo assim, o levante político, é de suma necessidade, para o reconhecimento pluralista das nações latino-americanas, cujo fito é dar voz ao povo, despidos de uma abordagem colonial, como elemento marcante a qualifica-los a obter um entendimento hermenêutico popular enquanto atores sociais.

Doutra banda, sob a construção epistemológica, Santos (1989) define:

A consciência epistemológica foi durante esse longo período uma consciência arrogante e o seu primeiro acto imperialista foi, precisamente, o de apelar a *prima philosophia* do lugar central que esta ocupara desde Aristóteles na filosofia ocidental, substituindo-a pela filosofia da ciência. Durante muito tempo, pois, a reflexão epistemológica parece ter sido menos o *reflexo* da crise do que a tentativa de a negar ou, quando muito, de superar a favor do *status quo* científico. (*itálicos do autor*). (SANTOS, 1989, p. 17).

Nesta conjuntura, Santos (1989) busca reconstruir a forma epistemológica, com a qual se apresentam as teorias científicas, desta mesma maneira, quando aborda as perspectivas de epistemologias do sul (2010), em que formula críticas ao imperialismo e a colonialidade da apresentação das teorias científicas na América Latina, ao que deverá ser objeto de análise e mudanças pela adaptabilidade com a dinâmica social, nesta frente libertária e pluralista.

Com base nisso, têm-se que o Direito Achado na Rua, com sua matriz no Pluralismo jurídico, outrora estudado por Santos (1989), caracterizam-se justamente por essa quebra de paradigmas aos estudos epistemológicos das ciências humanas e sociais, sobretudo por seu caráter emancipatório e libertários, cujo viés é por uma teoria científica tendente à humanização da sociedade pelas ferramentas jurídicas.

Deste modo, a proposição de uma relação jurídica nutrida no próprio seio social de modo a validar esse empirismo dialético, é a real concretização do termo práxis (VAZQUEZ, 1980); sendo, quando a luta transcende proposições teóricas e acaba por reverberar-se no âmbito prático, simultaneamente, incorporando-se na voz uníssona da sociedade, que anseiam em mudar o *status quo* de sua realidade laboral, sendo desse modo a expressão de uma epistemologia de lutas característica ao Direito Achado na Rua.

2.2 Pluralismo jurídico e o direito achado na rua

O Pluralismo Jurídico, como bem define Sousa Júnior (2008), é a fonte primária à contextualização do Direito Achado na Rua na sociedade, a partir das disposições teóricas consubstanciadas aos critérios político-sociais nos espaços públicos, promovendo a democracia integrativa entre todos e a liberdade jurídica do povo, neste sentido, parte do cenário jurídico-político e as experiências sociais na América Latina. Em sua fundamentação, as negociações presentes na validação de uma teoria social nas perspectivas do Pluralismo Jurídico, estabelecem os elos institucionais das necessidades políticas na sociedade, sendo portanto o escopo de sua defesa, a inserção do cidadão na relação jurídica, sob a perspectiva mais democrática da abordagem epistemológica do direito como fato social (HABERMAS, 2002).

Ainda sobre a temática do Pluralismo Jurídico, é pertinente analisar, sobre a formulação de Wolkmer (2015a, p. 254): “Trata-se de uma hipótese de trabalho que pretende alcançar e integrar um grande número de fenômenos jurídicos bem caracterizados e específicos.”, é neste encaixe que se enquadra o Direito Achado na Rua, como fenômeno jurídico, com viés epistemológico quanto ao surgimento das manifestações jurídicas na sociedade.

Com base nisso, é mister sopesar que o Direito Achado na Rua está estritamente coligado ao Pluralismo Jurídico, sobretudo nos aspectos de preocupação aos aspectos emancipatórios do direito e a posição crítica formulada ao positivismo puro e legalistas como únicas e exclusivas fontes materiais para regulação da vida em sociedade (SOUSA JÚNIOR, 2008).

Neste ponto, a programática normativa proposta por essa epistemologia, revela-se como o aspecto elementar de criação do direito a partir da dinâmica social nos espaços públicos, nesse caso, o direito tem como fato social, as manifestações sociais do povo, através dos movimentos sociais, destaca-se dessa maneira a dinâmica cultural e política do povo.

Neste diapasão, as manifestações culturais no Brasil e na América Latina, quando elementos pluralistas, por vezes se afastam da real dimensão do seu povo, revelando-se como elementos tão somente de características tradicionalistas e antidemocráticas, com efeito no antagonismo das classes sociais latino-americanas

(CHAUÍ, 2008). Neste ponto, quanto às culturalidades brasileiras, Buarque de Holanda (1995) tece críticas ao tradicionalismo como aspecto presente da sociedade política brasileira.

Em outra perspectiva, essa confusão entre os aspectos culturais e tradicionais, como bem definem Santos (2010) e Ocaña (2018), derivam da colonialidade, sendo necessário, na busca por uma epistemologia realmente decolonial, abortar esses paradigmas que estabelecem posições contrárias à emancipação do povo.

Outrossim, ao realizar seus estudos sobre o pluralismo jurídico, Wolkmer (2015) traz o seguinte raciocínio:

Por consequência, repensar a questão do “pluralismo” nada mais é do que a tentativa de buscar outra direção ou outro referencial epistemológico que atenda à modernidade na virada do século XX e nos primórdios do novo milênio, pois os alicerces de fundamentação – tanto das Ciências Humanas quanto da Teoria Geral do Direito – não acompanham as profundas transformações sociais e econômicas por que passam as sociedades complexas pós-industriais e as sociedades periféricas em processo de descolonização. (WOLKMER, 2015, p. 184).

Diante das formulações do supracitado autor, visualiza-se que suas dissertações corroboram com o que foi exposto ao longo deste artigo. À vista disso, em sua outra obra, defende que, para proposição de uma nova modalidade epistemológica ao direito, cujo escopo é a democratização dos procedimentos e fatores sociais, em que pese a histórica instabilidade social, sobretudo no Brasil e na América Latina como um todo, dar-se-á pelo reconhecimento de uma unidade pluralista com base na formulação de críticas jurídicas, como elemento fundamental para traçar uma estratégia pedagógica capaz de reconhecer que o direito vem e é nutrido pela relação do povo na sociedade (WOLKMER, 2015b, pp. 225-239).

Nesse mesmo sentido, as teorias críticas do Pluralismo Jurídico e do Direito Achado na Rua, encontram o elo na defesa transformação e no pensamento pela mudança da ordem social, em busca de uma epistemologia garantistas dos direitos de todos, despindo-se da relação entre dominantes e dominados, ou como definiria Paulo Freire (1967), opressores e oprimidos, como bem define Wolkmer (2015a; 2015b).

Neste diapasão, Lyra Filho (2015) propõe como matéria do formalismo jurídico, que a este, deve obter-se o progressismo jurídico, a partir dos princípios da solidariedade para que se assegurem os direitos sociais firmados como direitos

fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo nos princípios constitucionais da república, necessitando desse modo, de uma construção das linhas teóricas pluralistas à adoção de um plano jurídico eficaz advindo das raízes da sociedade, com elaboração de um direito que provenha das manifestações sociais e do seio da própria sociedade, ou seja, o Direito Achado na Rua. E para isso, o próprio estado deve garantir plenas condições de liberdade para elaboração de um existencialismo jurídico para os direitos sociais do povo brasileiro (LYRA FILHO, 2006).

Doutra banda, a matriz jurídica, deve atentar-se inclusive aos espaços de periferia, onde, em uma análise prática, as modulações do Pluralismo Jurídico e o Direito Achado na Rua, já tiveram participação de forma eficaz, conforme, depreende-se dos estudos formulados por Santos (1993), em uma das favelas brasileiras, no Rio de Janeiro, ao qual nomeou de Pasárgada.

Em sua análise, Santos (1993) formula críticas quanto à incapacidade do Estado em fazer-se presente nas relações jurídicas da periferia brasileira, caracterizando-se esses espaços sociais, como territórios que integram um fenômeno de ilegalidade coletiva, por vezes coligado a um verdadeiro banditismo social (FERRERAS, 2003), ao que demonstra a inobservância estatal na aplicação da norma positivada nesse aparelho jurídico estatal (SANTOS, 1993), uma vez que, nem sempre adequar-se-ão às suas idiosincrasias, esse fato, acabou integrando “[...] processos de remodelação do território essenciais às produções hegemônicas, que necessitam desse novo meio geográfico para sua realização”. (SANTOS, 1994, pp.35-36.), em sucinta análise ao que propôs Milton Santos, essa dinâmica nos espaços sociais brasileiros quando do processo de urbanização, teve como corolário, essa integração social dentro das periferias.

Malgrado a deficiência estatal em dispor com sua ubiquidade quanto aos aspectos positivamente da regulação normativa à sociedade, o Pluralismo Jurídico e o Direito Achado na Rua, aos quais são elementos capazes de suprir essa ausência, conforme visto na Pasárgada estudada por Santos (1993), ao que, ante a ineficácia das políticas estatais, sobretudo em dirimir os conflitos de natureza social, acaba por encontrar alternativas de regulação através dos mecanismos sociais, como o explorado nos estudos, sendo nesse caso, o papel preponderante da Associação dos moradores, como verdadeiro movimento social na busca da regulação da sociedade,

utilizando-se dos próprios instrumentos provindos dessa sociedade, constituindo assim um verdadeiro exemplo da ruptura epistemológica contemporânea.

Ademais, cumpre esclarecer, que as relações sociais no âmbito jurídico devem sempre se estreitar, não existo qualquer lapso entre estes e a regulação estatal e é justamente com isso, que o Direito Achado na Rua se atém a propor, conforme se depreende das formulações doutrinárias sobre a temática: “Temos de começar numa órbita muito dilatada, porque nenhuma sociedade vive completa e eternamente no isolamento”. (LYRA FILHO, 2006, p. 66).

Desta forma, ante aos desafios jurídicos enfrentados pelos entes estatais, quando materialização do direito na sociedade, sobretudo na contemporaneidade, o Direito Achado na Rua e sua estreita ligação com o Pluralismo Jurídico, à vista disso, compreender que o direito surge dentro dos próprios elementos sociais, bem como lutar pelo seu reconhecimento, é principal desafio na quebra de paradigmas e no estabelecimento de O Direito Achado na Rua, como método epistemológico neste plano científico social, em suma, destaca-se por ser uma espécie de projeto empírico de Pluralismo Jurídico popular, como bem definiu Wolkmer (2015a, p. 251), cujo objetivo é oferecer à sociedade, a materialização do direito como fato social surgido em seu próprio cerne dessas relações orgânicas.

2.3 Epistemologia contemporânea do Direito Achado na Rua e novas propostas pedagógicas

Ao suscitar a temática das tratativas epistemológicas, deve levar-se em consideração, que suas formulações tendem a ganhar supedâneo nos momentos de crises da ciência e a reinvenção do pensamento, ao que, pode levar à compreensão paradoxal da construção epistemológica dos métodos científicos (PIAGET *apud* SANTOS, 1989).

A análise epistemológica de Piaget (1971), parte da conceituação da formação humana através dos elementos genéticos, esses aspectos são explorados do ponto de vista humanista, como a formação social do ser e sua disposição em contribuir com seus sentidos intelectivos à sociedade.

Doutra banda, quando aborda a temática, Arendt (1961) propõe que grande desafio em meios às crises no sistema educacional como um todo, é

consubstanciação entre as práticas educacionais e o tradicionalismo, cujo elo está eivado na conservação de elementos no que concerne à partilha desses métodos epistemológicos para formação do ser na sociedade.

Na pertinência acadêmica da área pedagógica, Paulo Freire (1967), quando propõe as principais bases para correção do defeituoso sistema de educação brasileiro sob sua essência histórica, nesse sentido, Freire (1967) suscita que a educação deve ser utilizada como método libertário das amarras da desigualdade social, bem como, fruindo em um método de humanização à própria sociedade.

Neste ponto, depreende-se a função primordial do Direito Achado na Rua como modulação das práticas epistemológicas ao pensamento contemporâneo, uma vez que, a busca pelas formulações de métodos científicos às ciências sociais aplicadas, mais precisamente sob a égide das relações jurídicas, enfrenta crises em sua eficácia na sociedade, apresentando-se inclusive, na preocupação com novos métodos interpretativos da ciência do direito e uma nova proposta de abordagem pedagógica, conforme pode depreender-se das formulações de Piaget (1971) e Arendt (1961).

À vista disso, ao estudar a disposição do Direito Achado na Rua na sociedade, tem-se os estudos baseados na temática, com os arranjos sociais com base em seus elementos orgânicos, e o fruto dos interesses aplicados aos setores populares, aos quais materializam em sua raiz, a dinâmica dos novos Direitos, substituindo as instituições tradicionais hegemônicas, por um pluralismo popular de a partir dos elementos empíricos no bojo da própria sociedade (WOLKMER, 2015a, p. 251).

Esse desafio da promoção das lutas sociais, ante aos desmandos de uma face da sociedade, cuja atuação revela-se protagonista, nutrida pela desigualdade social do povo e o distanciamento dos amparos estatais diante ao crescimento de sua problemática, neste sentido, a proposição de um direito vindo das relações sociais diárias, são as principais aspirações de Lyra Filho (2006), ao propor uma temática ligada a uma nova forma de repensar a metodologia do direito e sua eficácia como um fato social, sendo, portanto, necessário pensar no Direito Achado na Rua como instrumento de abordagem epistemológica e capaz de promover dentro das vias jurídicas, novas propostas pedagógicas, cujo fito é a modelagem de uma teoria hermenêutica popular.

Outro grande desafio para efetivação dessa epistemologia bem como a busca por uma proposta pedagógica realmente libertária, deve partir de uma decolonização da abordagem jurídica, ao que proporcionará a efetivação do Direito Achado na Rua,

inclusive sob os ideais republicanos trazidos pela atual Constituição brasileira (SOUSA JUNIOR; FONSECA, 2017).

Repensando essa disposição epistemológica, enquanto projeto de validação dos direitos sociais, trabalhar-se-á com a abordagem antidogmáticas e experimental de alternativa jurídica disposta pela esperança, ao passo que utópica e experimental, todavia, para não se deixar recair em propostas ineficazes, tal como o intento do direito positivado atual em ser um ente da sociedade ubíquo, necessário se faz, lutar pela emancipação do cidadão e por alternativas educacionais emancipadoras, cujo sentido de aplicação é pela transição paradigmática a essas propostas elementares à abordagem jurídica. (SANTOS, 2000).

Desta maneira, pelo que se pode depreender das formulações de Freire (1967), aplicados a esta proposta epistemológica contemporânea, depreende-se que um ensino realmente libertador e humanitário, pautado na paciência com desenvolvimento do indivíduo enquanto ser social é o principal instrumento capaz de promover a percepção do “eu” no mundo, levando ao desenvolvimento de um Direito Achado na Rua, como proposta de validade ao desenvolvimento social do povo, pela igualdade de condições como pacto da democratização de nossa sociedade.

Logo, o que busca o Direito Achado na Rua, enquanto método epistemológico da construção social vai além de interpretações jurídico-normativas, cuja caracterização é o ideário de uma identidade nacional que promova a plena democracia com respeito a todos os cidadãos, nesse sentido, o Direito Achado na Rua luta contra a manifestação na sociedade que propicie o aumento da desigualdade social, com base na afirmação dos direitos, vindouros das relações sociais mais simplórias dentre o povo.

3 Considerações finais

Diante das discussões apresentadas no presente artigo, mormente aos efeitos da elaboração de novos métodos de abordagem teórica na contemporaneidade, no que concerne à contextualização fática na concepção de uma nova forma de se pensar as modalidades jurídicas garantidoras dos direitos sociais, sendo assim foram analisados métodos de subsunção das perspectivas sociais ao direito, sendo assim,

visualizou-se a elaboração da perspectiva do Direito Achado na Rua como uma proposta válida de epistemologia contemporânea à teoria do direito.

Para isso, foi preciso que se apresentasse a nossa sociedade, a noção de epistemologia no campo científico, a partir das premissas, da literatura, coligando-a ao Direito Achado na Rua, conceituando esta teoria a partir da construção teórica de seus autores, a sua forma de visualizar o mundo, preocupando-se com as questões humanísticas e de validação do homem sob o soslaio e das premissas do direito como fato social, cujo intento, é modular as ações sociais de forma objetiva a partir da fenomenologia da contextualização do direito como elemento que nasce do seio da sociedade, manifestando-se através dos movimentos sociais.

Dessa maneira, pautaremos a inclusão de um Direito Achado na Rua, como método epistemológico na atual conjuntura contemporânea, como teoria das ciências sociais aplicadas, cujo escopo é a garantia dos direitos sociais à sociedade própria sociedade como conjunto orgânico. No sentido histórico-social, a literatura em seu viés reflexivo, já chegou a mostrar-nos em diversas oportunidades que a construção de práxis jurídica pautada nas lutas sociais, perpassam pela modalidade da ciência do direito como fato social à construção da sociedade despida de suas desigualdades, os quais são pontos de vulnerabilidade estatal.

Com base nisso, o Direito Achado na Rua surge como elemento que busca validar os direitos e garantias sociais como fenômenos evolutivos dos aspectos históricos a um documento de garantia às lutas do homem em seus desafios de se viver em comunidade na sociedade contemporânea, neste diapasão, as discussões teóricas levantadas nesta pesquisa, revelaram-se de todo modo, muito oportunas, as quais necessitam de, sem quaisquer dúvidas, maiores estudos e questionamentos quanto a sua efetivação na prática, sobretudo para elaboração de alternativas para decolonização das interpretações metodológicos na cultura brasileira e no protagonismo de novas propostas pedagógicas que tracem um real ideal libertário.

Por fim, devemos considerar que o momento é oportuno para discutir quais os erros cometidos pela sociedade, quanto à luta contra a desigualdade social em suas mais variadas formas, bem como, sobre o papel dominador do homem no ambiente social em que ele vive, portanto, malgrados os papéis ineficazes dos atuais conjuntos políticos da relação estatal, o reconhecimento do direito como fato social que emerge da própria sociedade e é validado pelas lutas sociais e o papel de seus movimentos como entes de integração nessa conjuntura regulatória, sem sombra de dúvidas, são

inovações paradigmáticas para se pensar a evolução na relação jurídico-social, logrando êxito em suscitar às proposições teóricas das ciências sociais aplicadas, o Direito Achado na Rua como método epistemológico contemporâneo.

Referências

ARENDDT, Hannah. **The crisis in Education**. Between Past and Future: Six Exercises in Political Thought, New York: Viking Press, 1961, pp. 173-196.

BISOL, Rossana. Unidade 2 – Direito, sociedade civil, estado e lei. A sociologia e dialética social do direito. Dialética Social do direito. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo. (org.). **Introdução Crítica ao Direito**. Série O Direito Achado na Rua. José Geraldo de Sousa Júnior, organizador. – 4ª edição. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1993, pp.35-37.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia** . *En: Crítica y emancipación: Revista latinoamericana de Ciencias Sociales. Año 1, no. 1 (jun. 2008-). Buenos Aires: CLACSO, 2008 – ISSN 1999-8104. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/CyE/cye3S2a.pdf>. Acesso em: 14 de dez. 2020.*

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002a.

_____. **O Império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003b.

FERRERAS, Norberto O. **Bandoleiros, cangaceiros e matreiros: revisão da historiografia sobre o Banditismo Social na América Latina**. História (São Paulo), v. 22, n. 2, p. 211-226, 2003.

FREIRE, Paulo. **Educação Como Prática da Liberdade**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1967.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional, A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**: Contribuição para a Interpretação Pluralista e 'Procedimental' da Constituição. Trad.: Gilmar Ferreira MENDES. Ed. Sergio Antonio Fabris, Porto Alegre: 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: Entre Facticidade e Validade. Volume I. 2. ED. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997.

_____. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. Tradução: George Sperber; Paulo Astor Soethe. Edições Loyola, São Paulo, 2002.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. Companhia Das Letras, 26.ed. São Paulo. 1995.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Brasiliense. (coleção primeiros passos). 17ª ed. 2006.

OCAÑA, Alexander Ortiz. **Decolonialidad de la educación**: emergencia urgencia de una pedagogía decolonial /Alexander Ortiz Ocaña, María Isabel Arias López, Zaira Esther Pedrozo Conedo. -- 1a. ed. – Santa Marta: Universidad del Magdalena, 2018.

PIAGET, Jean. **A epistemologia genética**. Trad. Nathanael C. Caixeira. Petrópolis: Vozes, 1971.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina**. Perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad; Programa Democracia y Transformación Global. Também publicado na Venezuela, pelas Ediciones IVIC – Instituto Venezuelano de Investigaciones Científicas, na Bolívia por Plural Editores; na Colômbia, por Siglo del Hombre Editores, 2010, y na Argentina pela Editorial Antropofagia, 2010.

_____. **Introdução a uma Ciência Pós-Moderna**. Porto: Afrontamento, (6ª edição). Também publicado no Brasil, São Paulo: Graal (3ª edição), 1989.

_____. Unidade 2 – Direito, sociedade civil, estado e lei. A sociologia e dialética social do direito. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo. (org.). **Introdução Crítica ao Direito**. Série O Direito Achado na Rua. José Geraldo de Sousa Júnior, organizador. – 4ª edição Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1993, pp. 42-47.

_____. **Crítica de la Razón Indolente**. Contra el desperdicio de la experiencia. Bilbao: Editora Desclée de Brouwer, 2000.

SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira**. São Paulo: Hucitec, 2ª ed., 1994.

SOUSA, Joelma Melo. Parte I – Movimento Constituição. Reflexões para construção de uma identidade constitucional brasileira: para além da identidade nacional. In: COSTA, Alexandre B. (org.). **Direito vivo**: leituras sobre constitucionalismo, construção social e educação a partir do Direito Achado na Rua / Alexandre Bernardino da Costa, organizador. – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2013.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo. Concepção e prática do O Direito Achado na Rua: plataforma para um Direito Emancipatório. **Revista Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, 2017 abr./jun, 6(2):145-158.

_____. O Direito Achado na Rua: condições sociais e fundamentos teóricos. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2776-2817, Dec. 2019. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-

89662019000402776&lng=en&nrm=iso>. access on 16 Sept. 2020. Epub Nov 25, 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2019/45688>.

_____. **Direito como Liberdade**: O direito achado na rua. Experiências populares emancipatórias de criação do direito. 2008. 338 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo; FONSECA, Livia Gimenes Dias. O Constitucionalismo achado na rua – uma proposta de decolonização do direito. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 08, N.4, 2017, p. 2882-2902. DOI: 10.1590/2179-8966/2017/31218| ISSN: 2179-8966.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Filosofía de Las Praxis**. Editora: Siglo veintiuno editores. México, 1980.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015a.

_____. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**, 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015b.